



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317777**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500011-20.2023.8.26.0334/50000, da Comarca de Macauba, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1500011-20.2023.8.26.0334/50000**

**Comarca: Macauba**

**Embargante: Ministério Público**

**Embargado: 16ª Câmara Criminal**

### **VOTO Nº. 34.400**

Embargos de declaração. Oposição pelo Ministério Público. Alegado erro material na tira de julgamento. Acórdão que dá provimento ao recurso ministerial e nega provimento ao recurso defensivo. Tira de julgamento que apenas faz referência ao improvimento do recurso da defesa, não constando o provimento do recurso da acusação. Necessária retificação da proclamação do julgamento. Embargos acolhidos, determinando-se a retificação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face do v. acórdão de fls. 1184/1198 que, à unanimidade, deu provimento ao apelo ministerial para pronunciar o acusado MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS MIRANDA, e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto por ANDERSON CARLOS ALVES TEIXEIRA PINTO.

Alega o embargante haver erro material na tira de julgamento acostada a fl. 1184, na qual consta, apenas *“negaram provimento ao recurso”* (fls. 01/03).

Razão assiste ao órgão ministerial.

Conforme se extrai de toda fundamentação do acórdão embargado, houve interposição de

apelação ministerial contra a impronúncia do corréu MATHEUS, bem como houve interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a pronúncia do corréu ANDERSON.

Apreciados os recursos, esta Colenda 16ª Câmara Criminal, à unanimidade, entendeu por dar provimento ao apelo ministerial e negar provimento ao recurso em sentido estrito de ANDERSON.

O acórdão restou assim ementado:

*Apelação ministerial. Recurso em sentido estrito defensivo. Homicídio qualificado. Ofendido, usuário de drogas, agredido por pauladas enquanto dormia no sofá, durante a madrugada. Suposta cobrança pela subtração de ferramentas de uma obra. Decisão de pronúncia quanto aos réus Anderson e Luiz (este processado em autos apartados).*

*Preliminar. Alegada nulidade por não oitiva das testemunhas indicadas após a audiência de instrução. Nomes que já constavam do inquérito. Possibilidade de serem arroladas na resposta à acusação. Ademais, trata-se de moradores de rua, sem endereço certo. Uma das testemunhas indicadas já é falecida. Preliminar rejeitada.*

*Insurgência recursal da defesa de Anderson. Pleito de impronúncia ou, ao menos, de afastamento das qualificadoras. Inviabilidade.*

*Prova testemunhal suficiente a submissão ao*

*tribunal popular. Testemunhas que o reconhecem e, também, reconhecem seu veículo.*

*Pedido ministerial de pronúncia também do corréu Matheus, responsável pela condução do veículo automotor que permaneceu estacionado em frente ao imóvel e auxiliou na fuga dos executores. Necessidade. Indícios suficientes de participação no crime. Eventual participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta a serem avaliadas pelo conselho de sentença.*

*Alegada legítima defesa. Circunstância não comprovada, o que impede a absolvição sumária. Indícios de estar o ofendido dormindo no momento das agressões.*

*Apelo defensivo improvido e ministerial provido para pronunciar Matheus.*

Todavia, por um equívoco, ao proclamar o resultado do julgamento, constou de fl. 1184 apenas a expressão “*Negaram provimento ao recurso*”.

Mister se faz a correção da tira para constar: “***negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao recurso do Ministério Público***”.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os presentes embargos para sanar o erro material, conforme acima exposto.

Retifique-se a proclamação de julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fl. 1184.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

***Relator***